



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071968-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada VALDIRENE SANTANA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2071968-85.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível de Cubatão

Magistrado prolator: Dr. Sérgio Castresi de Souza Castro

Agravante: Banco Itaú Consignado S/A

Agravada: Valdirene Santana da Costa

VOTO Nº 20290

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e danos materiais c/c rescisão de contratos c/c pedido de antecipação de tutela e devolução em dobro” (sic). Decisão que determinou a perícia grafotécnica a ser custeada pelo banco. Irresignação. Não acolhimento. Recurso manifestamente intempestivo. Inobservância dos arts. 1.003, §5º e 219, ambos do CPC. Não preenchimento de requisito legal de admissibilidade recursal. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, contra a r. decisão de fls. 13/15, proferida

nos autos da *“ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e danos materiais c/c rescisão de contratos c/c pedido de antecipação de tutela e devolução em dobro”* (sic), ajuizada pela ora agravada, que **DEFERIU** a realização de perícia grafotécnica, por ela pretendida, atribuindo a ele o ônus do custeio dos honorários do perito.

Irresignado, alega o réu, ora recorrente, que a decisão agravada conflita com o preceito do art. 95 do CPC e com a tese fixada no Tema 1061 do STJ, cujos contornos foram bem delineados no acórdão proferido no Resp. nº 1.846.649/MA.

Ressalta, ainda, que a inversão do ônus da prova, não implica na transferência do custeio da perícia, cujos honorários devem ser de responsabilidade da parte que a requereu, nos termos do art. 429, I, do CPC, que, no caso, foi a autora/agravada.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua tese.

O recurso também tem por escopo o prequestionamento da matéria debatida e, principalmente, as disposições da legislação tida por vilipendiada, apontada acima.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a

reforma da decisão agravada, de modo a determinar que o custeio dos honorários periciais deverá ser exclusivo da agravada.

Em despacho proferido às fls. 91/92, foi determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Vieram os autos à conclusão com o recolhimento das custas efetuado às fls. 96/97.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto manifestamente intempestivo.

A decisão agravada, que determinou a perícia grafotécnica a ser custeada pelo réu, foi proferida em 11/02/2025 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 14/02/2025 (conforme certidão de fls. 231, na ação originária).

À luz dos arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do CPC, este agravo de instrumento deveria ter sido interposto no prazo de quinze dias a contar da data da publicação da referida decisão, a saber:

“Art. 1.003. 5º Excetuosos os embargos de declaração,

o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”.

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Considerando que a contagem do prazo teve início em 17/02/2025 (primeiro dia útil seguinte a data da publicação), o termo final era o dia 11/03/2025.

No entanto, este agravo só foi protocolado em 12/03/2025 (fls. 90), sendo intempestivo.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA”.

(Agravo de Instrumento 2174855-84.2024.8.26.0000; Rel.

Des. Dr. Valentino Aparecido de Andrade; 15ª Câmara de
Direito Privado; j.: 17/07/2024)

“Embargos à execução- Insurgência acerca da decisão
que determinou perícia para apuração dos valores
devidos – Intempestividade do recurso verificada, pois
ultrapassados os 15 dias úteis para a sua interposição,
como determina o art. 1.003, §5º, do CPC - RECURSO
NÃO CONHECIDO”. (Agravo de Instrumento
2191902-42.2022.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo
Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; j.: 18/10/2022)

Portanto, reconhecendo a intempestividade, voto pelo **não
conhecimento** do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator